



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1808376 - MG (2020/0334731-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO
DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA - MG090482
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE DEFERE EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO, JÁ CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. O presente recurso foi tirado em autos de agravo de instrumento onde se discute, dentre outras questões, a possibilidade ou não de imposição de multa de ofício na vigência de suspensão da exigibilidade do crédito tributária com fulcro no art. 151, V, do CTN (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança).

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que foi proferida sentença de total procedência dos pedidos autorais nos autos da ação principal de nº 5101207-18.2018.8.13.0024, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de remessa necessária, razão pela qual o presente recurso, manejado contra decisão precária que tratou da tutela de urgência, perdeu seu objeto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.722.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1.818.292/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 6/5/2020.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1808376 - MG (2020/0334731-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO
DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA - MG090482
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE DEFERE EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO, JÁ CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. O presente recurso foi tirado em autos de agravo de instrumento onde se discute, dentre outras questões, a possibilidade ou não de imposição de multa de ofício na vigência de suspensão da exigibilidade do crédito tributária com fulcro no art. 151, V, do CTN (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança).

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que foi proferida sentença de total procedência dos pedidos autorais nos autos da ação principal de nº 5101207-18.2018.8.13.0024, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de remessa necessária, razão pela qual o presente recurso, manejado contra decisão precária que tratou da tutela de urgência, perdeu seu objeto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.722.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1.818.292/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 6/5/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por ESTRELLA DE GALICIA IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE DEFERE EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM O AGRAVO INTERNO, PREJUDICADOS. ART. 34, XI, DO RISTJ.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, que a discussão levada a apreciação desta Corte não envolve questionamento sobre os requisitos da concessão de medida liminar ou de tutela de urgência. Antes, volta-se ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário – se permite ou não o lançamento do tributo, para fins de prevenção da decadência, com imposição de penalidade. Aduz que a discussão jurídica trata da extensão do comando normativo do artigo 151 do CTN, temática que não foi alcançada pela prolação de sentença favorável e não se torna prejudicada, ainda que se tenha obtido a procedência integral do pedido. Nesse aspecto, assevera que a decisão agravada desconsidera que o objeto do Agravo de Instrumento interposto e, portanto, do presente recurso, não pretende, sob nenhum aspecto, discutir a existência ou dos requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência, discussão já prejudicada nessa fase processual. Reitera que a prolação superveniente de sentença, não transitada em julgado e cuja Remessa Oficial aguarda julgamento, não elide a possibilidade de que a Fazenda Estadual, no futuro, venha a exigir o lançamento do tributo correspondente, acrescido de multa de ofício, em situação na qual o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Impugnação às fls. 1.465-1.470 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

O presente recurso foi tirado em autos de agravo de instrumento onde se discute,

dentre outras questões, a possibilidade ou não de imposição de multa de ofício na vigência de suspensão da exigibilidade do crédito tributária com fulcro no art. 151, V, do CTN (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que foi proferida sentença de total procedência dos pedidos autorais nos autos da ação principal de nº 5101207-18.2018.8.13.0024, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de remessa necessária, razão pela qual o presente recurso, manejado contra decisão precária que tratou da tutela de urgência perdeu seu objeto.

Com efeito, a discussão travada no âmbito do agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar perde seu objeto em razão da superveniente sentença exauriente de mérito, sobretudo no caso dos autos, onde a sentença prolatada, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, foi confirmada em sede de remessa necessária, consoante o seguinte dispositivo:

(...)

Ante o exposto, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, para reconhecer como indevida a utilização do PMPF “Outras Marcas” na apuração e recolhimento das operações (i) de venda de garrafas “mini” de 200ml e de 600ml da marca “Estrella Galicia” realizadas no período de 01.01.2014 a 28.10.2015; e (ii) de garrafas de cerveja de 600ml marca “Estrella Galicia” ocorridas no período entre 29.10.2015 e 05.09.2016.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos, em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2000 (dois mil) salários-mínimos e em 5% sobre o valor da causa que for superior a 2000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, à luz do art. 85 §§ 3º e 5º, do CPC.

O réu, vencido na demanda, é isento do pagamento das despesas processuais – art. 10, I, Lei 14939/2003 –, mas deve reembolsar à parte autora o que ela porventura tenha gasto a esse título – art. 12, § 3º da mesma Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DE ÁREA URBANA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. TERMO INICIAL DA MULTA DIÁRIA. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, confirmando o juízo prelibatório, que, por sua vez, inadmitiu o Recurso Especial em virtude da prolação de sentença de

mérito no processo principal, acarretando a perda superveniente do objeto recursal.

2. A causa teve origem na concessão de liminar em Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, visando compelir a empresa Rumo S/A a remover os vagões de sua responsabilidade, abandonados em zona urbana, fixando multa diária de R\$ 1.000,00.

3. A superveniência de sentença de mérito prejudica o exame do Recurso Especial interposto contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, mantém ou cassa decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou de antecipação de tutela. Precedente.

4. A readequação de astreintes exige, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o fato novo apresentado, ausência de apreciação, na decisão, quanto aos pedidos de autorização para corte e remoção dos vagões e suspensão das astreintes e "autorização judicial para corte e remoção, o que demanda a suspensão da incidência das astreintes", somente aduzida no presente Agravo Interno, caracteriza intolerável inovação recursal, o que não se admite, sob pena de indevida supressão de instância, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1722955 / SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021) (Grifei)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.818.292/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.808.376 / MG

Número Registro: 2020/0334731-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08316859120198130000 10000190831677007

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA - MG090482
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : EDER SOUSA - MG062628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA - MG090482
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022